

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

“O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/06/2018).

Ação penal nº 5075245-35.2021.8.21.0001

POLÍBIO BRAGA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores com instrumento de mandato anexo, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal,

1

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS, DO PERCURSO POLICIAL E DA IMPUTAÇÃO:

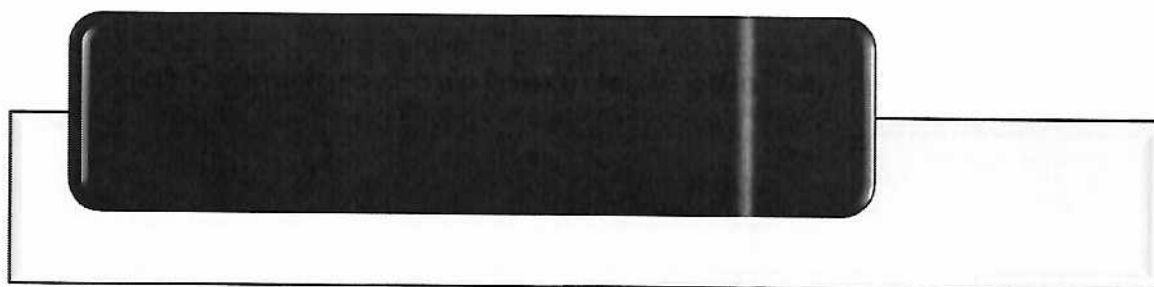
O presente caso penal foi instaurado a partir de ocorrência policial nº 190377/2021/40.00.01, registrada por Caio Cesar Klein em 19/05/2021, na condição de vítima, sob a capitulação de injúria discriminatória. No histórico da ocorrência a vítima referiu que “o jornalista proferiu ofensas a todas as pessoas LGBT, relacionando-as a prática de zoofilia”, ocasião em que anexou o referido texto jornalístico publicado por Políbio Braga em seu blog, assim intitulado: “Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini”. Ademais, requereu a distribuição de tal registro à Delegacia de Combate à Intolerância.

Em 21/05/2021, três dias após o registro policial, a Deputada Luciana Genro publicou em seu site www.lucianagenro.com.br¹ texto intitulado: “Após pedido de Luciana Genro, blog LGBTfóbico perde patrocínio da Assembleia”, no qual fez constar o que segue:

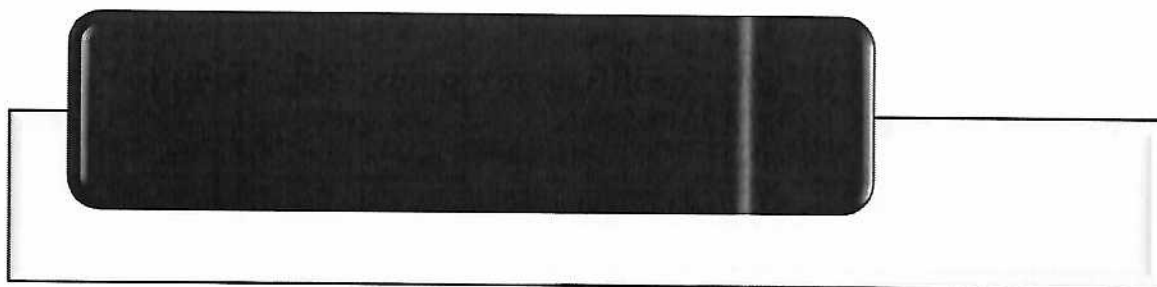
¹ <https://lucianagenro.com.br/2021/05/apos-pedido-de-luciana-genro-blog-lgbtfobico-perde-patrocinio-da-assembleia/>



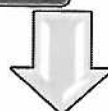
Em 27/05/2021 Políbio ajuizou interpelação judicial em desfavor da Deputada, distribuída sob o nº 70085139467, em trâmite perante o Órgão Especial do TJRS, para que ela preste as seguintes explicações em juízo:



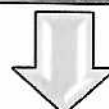
- a.1) Quais as palavras e frases usadas pelo interpelante?**
- a.2) Onde elas foram**
- a.3) Quando foram**
- a.4) De que modo chegou ao seu conhecimento e em**



b.1) Em que local verificou esta



b.2) Como ela se

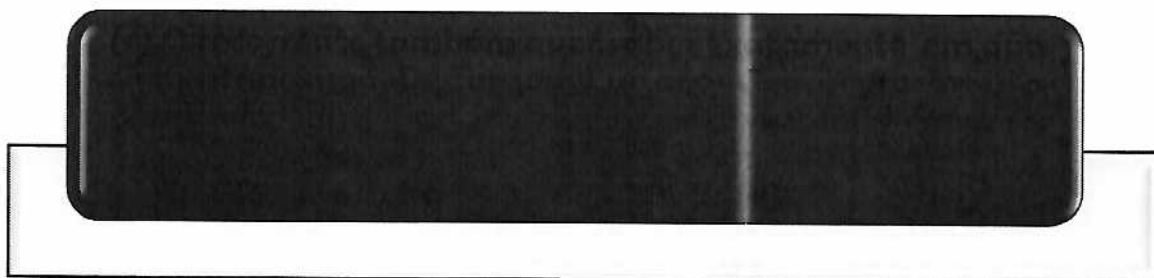


b.3) Qual a data da



b.4) Reprodução exata das palavras ou frases que dão conta da declaração feita pelo recorrente?

3



c.1) Em que dia e que hora a parlamentar procurou o deputado Gabriel Souza?



c.3) Quanto tempo durou o encontro?



c.5) Qual foi a linha de argumentação usada pela parlamentar?

c.2) Foi recebida ou atendida de imediato?



c.4) A parlamentar fez um pedido ou exigiu a decisão de corte da autorização de publicidade?



c.6) O pedido foi formalizado por escrito ou foi apenas verbal?

c.7) O deputado Gabriel Souza atendeu a colocação na mesma hora ou ficou de pensar e tomara a decisão mais tarde?

c.8) Se a deputada sabe que o Presidente da Assembleia mandou cancelar toda a publicidade no blog do recorrente?

c.9) A Deputada sabe se o valor pago pela publicidade é resultado de uma ação comercial caracterizada por "patrocínio" ou por força de "mídia técnica"?

c.11) A Deputada já fez este tipo de demanda em relação a outros veículos de comunicação?

c.10) A deputada sabia que o corte de publicidade no veículo de comunicação polibiobraga.com.br resulta em redução da sua receita e afeta suas finanças?

c.12) A Deputada agiu como vingança a denúncias feitas pelo recorrente no seu livro Cabo de Guerra e no processo criminal movido por ela contra ele, no caso do uso de instalações públicas para o cursinho Emancipa R\$?

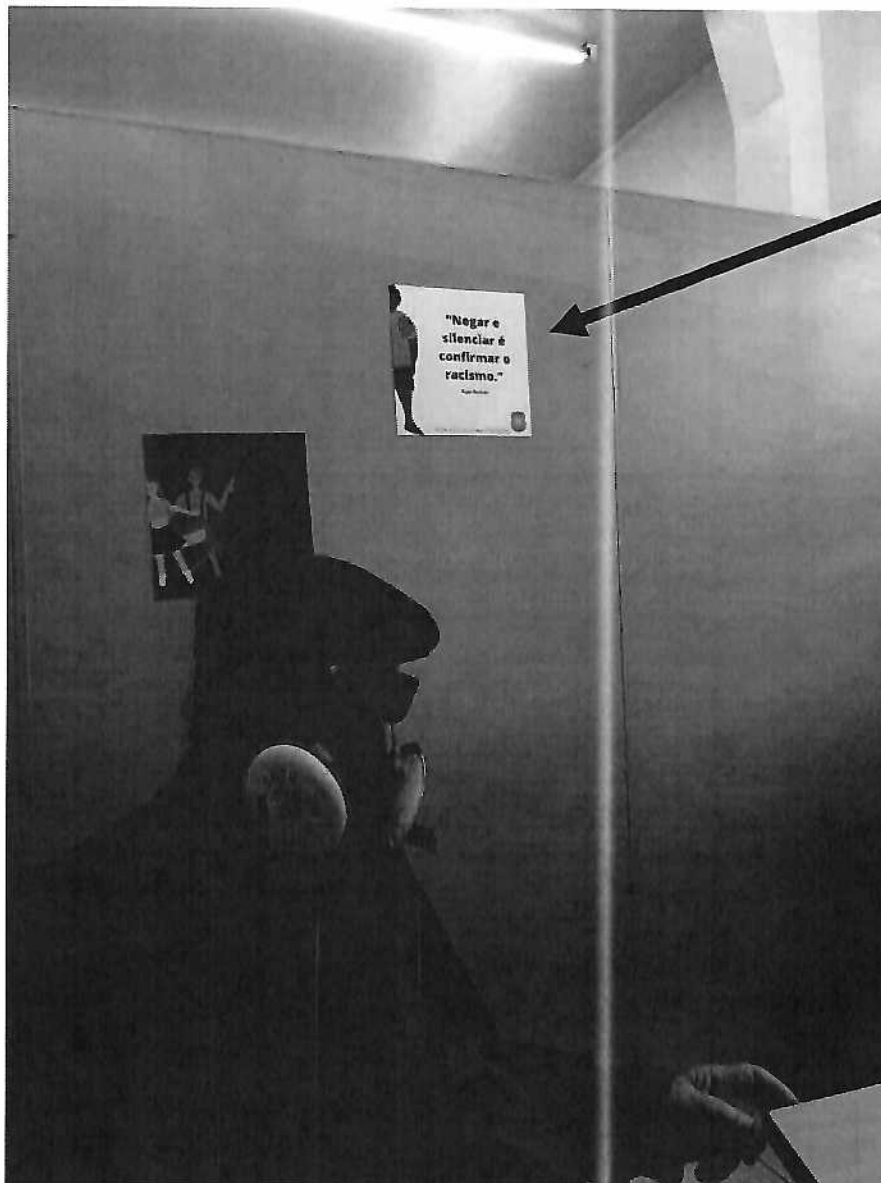
No caderno policial há a oitiva de Gabriel Galli Arevalo, na condição de vítima, porém, não ficou esclarecido de que forma passou a figurar no inquérito, haja vista que não consta sua intimação. O que consta é uma certidão de intimação de Caio Klein para inquirição em 24/05/2021 às 9h, sendo que quem comparece em seu lugar é Gabriel Galli Arevalo. Caio, por sua vez, compareceu apenas em 27/05/2021, sendo que não há nos autos qualquer pedido de transferência de data ou certidão exarada pela autoridade policial. Em suas declarações disseram, em suma, que as palavras expostas pelo jornalista em sua matéria eram de cunho homofóbico.

Em 25 de maio de 2021 Políbio Braga foi interrogado, ocasião em que declarou que não teve a intenção de ofender a comunidade LGBTQIA+, que seu texto não reproduziu falas homofóbicas, tanto que ao final da matéria trouxe dados estatísticos relevantes e altamente preocupantes sobre a vitimização dos indivíduos integrantes da comunidade LGBTQIA+. Aduziu que não teve a intenção de tratar a homossexualidade como doença e que a frase em que está disposto o termo zoofilia não comporta interpretação conforme realizam as supostas vítimas. Em que pese o interrogatório tenha sido reduzido a termo, o interrogado gravou o ato na íntegra, o qual segue anexo em arquivo de áudio acompanhado da transcrição.

Neste material é possível perceber que a Delegada conduziu o interrogatório na tentativa de enfatizar a parte que a interessava, objetivando prejudicar Políbio, de forma a dar contornos distintos ao que o jornalista escreveu. Ademais, naquela oportunidade, seu defensor postulou pela inclusão no termo de interrogatório que o então investigado havia elaborado pesquisa estatística sobre delitos que

vitimizam a comunidade LGBTQIA+, o que deixa claro que sua fala não possuía cunho odioso (o que constou no encerramento da publicação em apreço), o que foi feito, porém de forma desconexa com o restante do conteúdo do texto policial.

Na sala destinada ao seu interrogatório, na Delegacia de Combate à Intolerância, se deparou com um cartaz fixado na parede com os seguintes dizeres: “Negar e silenciar é confirmar o racismo”, foto abaixo:



Tal frase que “decorava” a parede da sala em uma folha de ofício com o timbre da Polícia Civil do RS causou bastante desconforto e estranheza tanto para o interrogado quanto para o seu defensor, seja pela absoluta inconstitucionalidade, quanto pela clara intenção de coagir os sujeitos submetidos à interrogatório policial perante aquele órgão.

Porém, nada pode ser mais sintomático e simbólico para o que Políbio enfrenta no caso dos autos: uma verdadeira condenação pública, sumária, antecipada, sem direito de resposta e com prejuízos financeiros de difícil reparação.

A denúncia foi oferecida em 15 de julho de 2021, nos seguintes termos:

“No dia 18 de maio de 2021, por volta das 04h31min, nesta Capital, o denunciado **praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de cunho homofóbico**, mediante publicação feita por intermédio do meio de comunicação social *Blogger/Usuário Polibio Braga*.

Ao agir, o imputado, contrariado pela conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, em face da celebração pela data intitulada como Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia, publicou, por meio de seu blog, texto intitulado “Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini”, no qual escreveu as seguintes frases de caráter homofóbico:

“O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS”.

“Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia”.

A conduta do denunciado configura a prática de homofobia, pois menosprezou a dignidade humana das pessoas integrantes da população LGBTQIA+, atingindo-os de modo genérico por sugerir a patologização e a imoralidade das identidades de orientação sexual e de gênero nela inseridas.

Primeiramente, porque legitimou práticas homofóbicas ao expressar que tais indivíduos poderiam ser compreendidos como portadores de uma patologia, a depender dos diversos pontos de vista dos atores sociais, invalidando o pensamento científico que superou tal visão, na medida em que o qualificou como mera opinião da supostamente polêmica Organização Mundial da Saúde.

Ainda, por deliberadamente utilizar o sufixo “ismo”, que costuma denotar doença, ao invés de prestigiar o consagrado termo homossexualidade, reivindicado pela comunidade LGBTQIA+ justamente para excluir o caráter patológico de tais identidades, pareando-as com a noção de heterossexualidade.

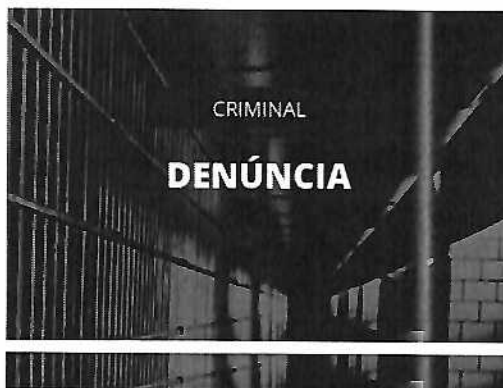
Também, por ventilar que as identidades de orientação sexual e de gênero contidas na sigla LGBTQIA+ foram, ou deveriam, ser ilegais, na medida em que usa a expressão “legalização do homossexualismo”, o que propaga a ideia – e o discurso de ódio daí resultante – de que essa população está à margem da lei e da sociedade, criminalizando-a.

Finalmente, por comparar e associar o modo de vida das identidades de orientação sexual e de gênero componentes da sigla LGBTQIA+ à prática de zoofilia (relação sexual entre humanos e animais), dessa forma induzindo ao pensamento discriminatório e incitando a os leitores do referido blog, meio de comunicação digital, ao preconceito e discurso de ódio contra essa população.

ASSIM AGINDO, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7716/89 (Conforme ADIO 26/2019 – STF), razão pela qual oferece o Ministério Público a presente denúncia (...).”

Na mesma data em que ofereceu a denúncia (15/07/2021), o Ministério Público/RS divulgou em seu site www.mprs.mp.br² a seguinte matéria: “MPRS denuncia jornalista por crime de homofobia”.

²<https://www.mprs.mp.br/noticias/53153/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20ofereceu%2C%20nesta,%C3%A0%20Intoler%C3%A2ncia%20de%20Porto%20Alegre.>



15/07/2021 16:09:00 (GMT-03:00)



O Ministério Público ofereceu, nesta quinta-feira, 15 de julho, denúncia contra o jornalista Políbio Braga por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito do crime homofóbico. A ação foi formulada com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre.

Conforme conta a promotora de Justiça Ivana Machado Moraes Battaglin, da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, no dia 18 de maio deste ano, contrariando a conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul em celebrar o Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia, o jornalista publicou em seu blog (meio de comunicação digital) artigo intitulado "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini".

No texto, constam frases de caráter homofóbico como: "O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS" e "Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia".

Na denúncia, Ivana destaca que a conduta do denunciado configura a prática de homofobia, pois menospreza a dignidade humana das pessoas integrantes da população LGBTQIA+, atingindo-as de modo genérico por sofrer a patologização e a imoribundidade das identidades de orientação sexual e de gênero nela inseridas.

"Ele também ventila que as identidades de orientação sexual e de gênero contidas na sigla LGBTQIA+ foram, ou devam, ser ilegais, na medida em que usa a expressão "legalização do homossexualismo", o que propaga a ideia - e o discurso de ódio daí resultante - de que essa população está à margem da lei e da sociedade, criminalizando-a", diz a promotora de Justiça.

Ivana ainda ressalta que o texto compara e associa o modo de vida das identidades de orientação sexual e de gênero componentes da sigla LGBTQIA+ à prática de zoofilia (relação sexual entre humanos e animais), induzindo ao pensamento discriminatório e incitando os leitores do blog ao preconceito e discurso de ódio contra essa população.

Por fim, a promotora já descarta a possibilidade de acordo de não persecução penal, já que o jornalista denunciado, ao ser inquirido na fase policial, "não confessou os fatos a ele atribuídos, dando outro colorido às palavras por ele proferidas", o que foi realizado na presença de advogado. "Para apresentação da proposta de acordo de não persecução penal se faz necessária a confissão formal e circunstanciada dos fatos pelo seu autor", explica Ivana.



O jornalista requereu à instituição o seu direito de resposta, o que foi negado nos seguintes termos:

"Prezado,

O direito de resposta não se aplica neste caso, visto que o site do Ministério Público é institucional e não um veículo de comunicação.

Ademais, a informação contida no site retrata, apenas, os fatos narrados na peça processual referida.

Atenciosamente,

Assessoria de Imprensa MPRS"

A presente denúncia foi recebida em 20/07/2021 nos seguintes termos (Evento 4):

"Vistos.

Arquive-se o Inquérito Policial.

Recebo a denúncia, pois o fato narrado constitui, em tese, crime e existem indícios suficientes da autoria e da materialidade.

Assim, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o (s) de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la(s).

Defiro, desde já, a substituição da oitiva de testemunhas abonatórias por declarações

escritas, a serem juntadas no prazo de 10 dias. Saliento que tais declarações serão valoradas em igualdade de condições em relação à prova oral dispensada.

Intimem-se.

Diligências legais.”

A citação pessoal ocorreu em 11/08/2021 (Evento 11). Sendo assim, diante do prazo legal de 10 dias, disciplinado no art. 396 do Código de Processo Penal, cujo termo inicial é a citação pessoal e sua fluência se dá em dias corridos, o termo final ocorreu em 22/08/2021 (domingo), passando o prazo para responder à acusação ao dia útil subsequente: 23/08/2021 (segunda-feira). Portanto, apresenta tempestivamente a presente resposta à acusação.

A título de informação, na data de hoje, 23/08/2021, Políbio ajuizou ação de direito de resposta em desfavor do Ministério Público do RS, cuja petição inicial traz, dentre outras alegações importantíssimas, a seguinte observação:

“No site que mantém sob o domínio www.polibiobraga.com.br, o AUTOR registrou o comentário a seguir sobre o incidente, que revela o entendimento de que as ações da Interpelada, repercutida pela mídia, visavam a obtenção de vingança política e pessoal, como também caluniar, injuriar e difamar o Interpelante, asfixiando-o também financeiramente, sem considerar que este cumpre apenas sua função social e econômica como profissional de imprensa, obrigado por isso a transmitir ao grande público tudo que sabe e considera como opinião sua, com veracidade, usando seu direito constitucional de livre expressão do pensamento e as prerrogativas próprias da liberdade de imprensa, agora atacadas novamente e de modo vil pela parlamentar LUCIANA GENRO.

Os ataques publicados pela parlamentar contra o editor (não são os primeiros), não são surpreendentes. Recentemente, a Deputada Luciana Genro intentou ação penal para enfiar o requerente na cadeia, mas sua iniciativa resultou fulminada pela Justiça e sobre a sentença não há mais recurso.

O caso transitou em julgado. No livro “Cabo de Guerra”, o AUTOR narrou com riqueza de detalhes a série de mentiras oferecidas pela parlamentar no caso dos furiosos ataques desfechados pela esquerda gaúcha contra o Governo Yeda Crusius.

Além de uma reportagem rasa e que distorce conceitos jurídicos importantíssimos, se dedicada exclusivamente a reforçar aspectos homofóbicos que NÃO EXISTEM NA MATÉRIA VEICULADA NO SITE DO AUTOR.”

É o relatório.

II – DA PESSOA DE POLÍBIO BRAGA

Políbio Braga é jornalista há 50 anos e advogado inscrito na OAB/RS sob o n 8.771, formado em Direito pela UFRGS. Em seu blog www.polibiobraga.com.br publica diariamente sobre temas de política e economia, o qual possui visualização diária média de 65 mil leitores, segundo os dados do Google Analytics.

É considerado o blog mais importante e com maior confiabilidade em todo o país, fora do eixo Rio – São Paulo – Brasília, conforme auditoria da empresa de consultoria americana *Technirati*. Faz jornalismo desde os 17 anos de idade e, com esta idade, também fez militância estudantil e foi presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas entre 1962 e 1963.

Mais tarde, a partir dos 40 anos de idade, ocupou os seguintes cargos públicos: Secretário da Casa Civil e Secretário de Relações Internacionais, ambos do Governo do RS; Secretário da Fazenda e Secretário da Indústria e Comércio, Prefeitura de Porto Alegre. Como advogado, atua apenas em causa própria em casos relacionados à liberdade de expressão.

Editor de dezenas de livros, entre os quais "Herança Maldita, os 16 anos do PT em Porto Alegre" e "Cabo de Guerra (o Governo Yeda Crusius)" lançados em todo o Brasil. Neste último, Políbio narra com riqueza de detalhes a série de mentiras oferecidas pela parlamentar Luciana Genro no caso dos furiosos ataques desfechado pela esquerda gaúcha contra o Governo Yeda Crusius.

Trabalhou nos jornais Diário Catarinense, Correio da Manhã, Última Hora, Gazeta Mercantil, Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, e nas revistas nas Veja e Exame. Também apresentou e participou de programas de televisão na RBS, Band, TV Pampa e TV Guaíba além de programas de rádio.

Em 2020 foi agraciado pela Câmara de Vereadores com o título de Cidadão Honorário de Porto Alegre.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDOTA – MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO – ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O caso em tela merece especial atenção no que diz respeito à inegável perseguição política sofrida pelo acusado. Em que pese a ONG Somos se apresente como apartidária, não é o que se observa na realidade, o que será devidamente demonstrado e comprovado no tópico seguinte.

Inicialmente, importante assinalar que não cabe no contexto judicial criminal a análise de cunho moral, de juízos substantivos e de manifestações de críticas políticas. Se há a concordância pessoal com o que determinada pessoa divulga. Há que se analisar a ocorrência de crime, a partir dos parâmetros legais e, no presente caso, na existência de dolo específico do ora acusado.

Como dito acima, o acusado é jornalista e publica notícias, críticas e opiniões em seu blog www.polibiobraga.com.br, em legítimo exercício de sua atividade de profissional da imprensa. Inegavelmente o país vive hoje, novamente, ampla e irrestrita censura às opiniões, sendo que os alvos são jornalistas, artistas, profissionais liberais, que não têm o direito de expressar suas palavras tampouco em ambientes privados.

Os que praticam atos de censura são, na maioria das vezes, aqueles que durante o regime militar lutavam por liberdade de expressão, o que causa bastante estranheza diante da falta de coerência, sintomas de um território inóspito já consolidado. Não é exagero lembrar que o artigo 220 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A sociedade brasileira está defendendo, de forma absolutamente perigosa, a unicidade de opinião, sendo inaceitável e censurável aquele que pensa de modo diverso, ainda que não apresente conteúdo discriminatório em seu agir, passa a ser discriminado por pensar diferente. A liberdade de manifestação, o direito de crítica e a ironia foram tolhidos, em especial no contexto da pandemia.

O Ministro Celso de Mello em voto proferido na ADPF 187 assim se manifestou sobre o dissenso e o direito à livre manifestação de pensamento:

“O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas idéias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares.

Daí a correta observação feita pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, neste processo, em primorosa sustentação de sua posição a respeito do tema, na qual, ao destacar

“a garantia do dissenso como condição essencial à formação de uma opinião pública livre”, enfatizou “o caráter contramajoritário dos direitos fundamentais em causa”:

“A reivindicação por mudança, mediante manifestação que veicule uma ideia contrária à política de governo, não elide sua juridicidade. Ao contrário: a contraposição ao discurso majoritário situa-se, historicamente, no germe da liberdade da expressão enquanto comportamento juridicamente garantido. (...).

.....
Os direitos fundamentais em causa, vocacionados à formação de uma opinião pública livre, socorrem fundamentalmente as minorias políticas, permitindo-lhes a legítima aspiração de tornarem-se, amanhã, maioria; esta é a lógica de um sistema democrático no qual o poder se submete à razão, e não a razão ao poder.

Decerto, inexistiria qualquer razão para que os direitos de liberdade de expressão, de reunião e de manifestação fossem alçados a tal condição caso seu âmbito normativo garantisse, exclusivamente, a exteriorização de concepções compartilhadas pela ampla maioria da sociedade ou pela política em vigor. Se para isso servissem, comporiam uma inimaginável categoria de ‘direitos desnecessários’; não seriam, pois, verdadeiros direitos.

A proibição do dissenso equivale a impor um ‘mandado de conformidade’, condicionando a sociedade à informação oficial – uma espécie de ‘marketplace of ideas’ (OLIVER WENDELL HOLMES) institucionalmente limitado. Ou, o que é ainda mais profundo: a imposição de um comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (‘chilling effect’), culminando, progressivamente, com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão (...).

A experiência histórica revela, pois, que o discurso antagônico não requer repressão, mas tolerância; se não fosse pela óbvia razão de que, despida de certo grau de tolerância, a convivência setornaria socialmente insuportável, justificar-se-ia tal padrão de conduta pela sempre possível hipótese de que a 'verdade' não esteja do lado da maioria.

.....
Perceba-se, nessa linha de perspectiva: um candidato ou partido político que inclua em sua plataforma ou programa de governo a descriminalização de uma conduta delituosa está a fazer 'apologia ao crime'?

*No mesmo tom: seria ilegal uma manifestação pública tendente a arregimentar apoio à apresentação de um anteprojeto de lei de iniciativa popular com o objetivo de propor a descriminalização de determinada conduta? E a publicação de uma obra literária, individual ou coletiva, difundindo a mesma opinião? **A propósito:** a sustentação teórica do reducionismo penal – que, em termos radicais designa-se 'abolicionismo' – é prática criminosa?"(grifei)*

Essas reflexões do IBCCRIM, feitas em sua legítima condição de "amicus curiae", põem em evidência a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado democrático de direito, estimulando a análise da proteção das minorias na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional.

Na realidade, Senhor Presidente, esse tema acha-se, intimamente associado ao presente debate constitucional, pois concerne ao relevantíssimo papel que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, até mesmo, contra abusos perpetrados pelo próprio Poder Público e seus agentes.

Tal situação culmina por gerar um quadro de submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática das instituições do Estado, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários.

Cabe enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação, de injusta exclusão, de repressão e de abuso contra os seus direitos."

A ADPF 187-DF tratava do exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento, tais como assegurados pela Constituição da República, visando a impossibilidade de criminalização da defesa da legalização das drogas.

Quanto à liberdade de informação e o direito de crítica, se colaciona outra decisão importantíssima exarada pelo STF:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE

INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - **A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.** - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente animica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - **O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.** - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juizes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que não de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 690841 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295) (grifos nossos).

Ainda, o Ministro Alexandre de Moraes assim se manifestou na ADI 4451/DF:

“A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (pravda), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, conseqüentemente, da Democracia.

Essa estreita interdependência entre a liberdade de expressão e o livre exercício dos direitos políticos, também, é salientada por JONATAS E. M. MACHADO, ao afirmar que:

“o exercício periódico do direito de sufrágio supõe a existência de uma opinião pública autônoma, ao mesmo tempo que constitui um forte incentivo no sentido de que o poder político atenda às preocupações, pretensões e reclamações formuladas pelos cidadãos. Nesse sentido, o exercício do direito de oposição democrática, que inescapavelmente

pressupõe a liberdade de expressão, constitui um instrumento eficaz de crítica e de responsabilização política das instituições governativas junto da opinião pública e de reformulação das políticas públicas... O princípio democrático tem como corolário a formação da vontade política de baixo para cima, e não ao contrário" (*Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Editora Coimbra: 2002, p. 80/81).

No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, – como pretendido nos dispositivos impugnados – no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.

A liberdade de expressão permite que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem coimo autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

Note-se que, em relação à liberdade de expressão exercida por meio de sátiras – mesmo analisando em hipótese menos grave que a tratada na presente ação, pois não houve censura prévia, mas sim pedido desresponsabilização posterior –, a Corte Europeia de Direitos Humanos referendou sua importância no livre debate de ideias, afirmando que “a sátira é uma forma de expressão artística e de comentário social que, além da exacerbação e a deformação da realidade que a caracterizam, visa, como é próprio, provocar e agitar”.

No presente ponto, se analisará especialmente a inexistência de dolo específico de praticar, induzir ou incitar “a discriminação e preconceito de cunho homofóbico”, consoante disposto na exordial acusatória. É cediço que a ausência de demonstração por parte do órgão acusatorial da intenção específica de praticar tais condutas esbarra na atipicidade, culminando, assim, na ausência de justa causa para o exercício da ação penal e consequente rejeição da denúncia.

A decisão que recebeu a denúncia, a qual foi proferida por magistrada diversa da titular, assim fundamentou:

“Vistos.

Arquive-se o Inquérito Policial.

Recebo a denúncia, pois o fato narrado constitui, em tese, crime e existem indícios suficientes da autoria e da materialidade.

Assim, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(s) de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la(s).

Defiro, desde já, a substituição da oitiva de testemunhas abonatórias por declarações escritas, a serem juntadas no prazo de 10 dias. Saliento que tais declarações serão valoradas em igualdade de condições em relação à prova oral dispensada.

Intimem-se.

Diligências legais.”

A decisão deixou de enfrentar as condições da ação quando do recebimento da denúncia, conforme disciplina o art. 396 do Código de Processo Penal, em clara violação ao art. 93, IX da Constituição Federal. Assim, diante de tal omissão, requer desde já a análise das condições e pressupostos da ação penal.

Inicialmente, **impõe-se colocar à toda evidência que a presente denúncia se trata de expediente atécnico que viola** o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 395, do CPP, assim transcritos (grifamos):

“Constituição Federal

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Código de Processo Penal

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

Com efeito, à luz dos dispositivos acima transcritos, **a presente denúncia no que concerne à incitação a prática de homofobia, bem como a qualquer “enquadramento” que se queira fazer do denunciado neste particular é natimorta e manifestamente inconstitucional.**

A presente denúncia é uma ode às violações das garantias constitucionais a saber:

▫ “Lex previa”: constitui a proibição de leis retroativas ao fato que fundamentem ou agravem a punibilidade; nesse contexto, o princípio da legalidade equivale ao da anterioridade;

▫ “Lex scripta”: constitui a proibição de fundamentação ou agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário; afasta-se o costume incriminador;

▫ “Lex stricta”: constitui proibição de fundamentação ou agravamento da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem);

▫ “Lex certa”: constitui a proibição de leis penais indeterminadas, de conteúdo vazio, incertas e ininteligíveis; esse desdobramento revela o princípio da taxatividade.

Neste sentido, recente posicionamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA QUANTO AO DOLO DE PRATICAR O DELITO DE HOMOFOBIA.

ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 7.716/89. INEXISTÊNCIA DE BASE FÁTICA MINIMAMENTE PLAUSÍVEL QUE INDIQUE A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO.

IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TJRJ PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PRATICADO POR PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ QUANTO A ESTA AUTORIDADE. PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO E DE REMESSA DE CÓPIAS AO TJRJ DEFERIDOS.

1. Sindicância instaurada a partir de representação formulada pelo advogado Fábio Alves Lima em face do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e do Governador do Estado de São Paulo, noticiando a prática, em tese, do delito de homofobia, previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do procedimento criminal em relação ao Governador do Estado de São Paulo, em virtude de não haver nos autos indícios mínimos da prática de crime que justifique a continuidade de investigação criminal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

3. No que tange ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro, o MPF manifestou-se pela remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para averiguação da possível situação delitiva a ele imputada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar o feito com relação à referida autoridade.

4. A promoção ministerial de arquivamento deve ser deferida, nos termos em que postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min.

Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/10/2005).

5. O STJ não detém competência para julgar prefeitos, consoante se lê no rol do art. 105, inc. I, da Constituição Federal, sendo tal mister do Tribunal de Justiça, conforme prescrito no art. 29, inc. X, da Carta Magna.

6. Pedidos de arquivamento e de remessa de cópias ao TJRJ deferidos.

(Sd 771/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020)

A formação do processo criminal exige suporte probatório mínimo que deve servir de supedâneo à acusação. Exigência não apenas processual (artigo 41, CPP), como cláusula constitucional fundamental (artigo 5º, LIV, CF), sendo que o acusado exercerá o contraditório (art. 5º, LV, CF) com relação ao que constar na exordial.

O que não pode ser tolerado é o recebimento da denúncia quando não reunidos e demonstrados todos os elementos necessários à demonstração da plausibilidade da existência do direito material. O juízo, ao se deparar com situação em que há flagrante abuso no exercício do poder de denúncia, deve rejeitar a denúncia.

O momento reservado pela lei processual é este, quando da análise da resposta à acusação, impondo ao magistrado verificar se estão reunidas todas as condições da ação penal, se a cada fato imputado, a cada delito imputado está presente a justa causa.

Por certo, o acusado se defende do(s) fato(s) descrito(s) na denúncia, mas não só dos fatos, pois também se defende da imputação. Se defende de todo o contexto relatado na inicial (integralmente), e não poderia ser de outra forma.

Daí decorre a importância do ato do recebimento da exordial acusatória, sendo imperiosa não apenas a devida fundamentação como a necessária cautela do julgador, de modo a evitar a instauração de pretensões acusatórias infundadas e, por via de consequência, dar início ao rol de penas processuais antes mencionado. A justa causa exige a análise da probabilidade de condenação, caso não se encontre viável, deve ser rejeitada a denúncia.

A doutrina não é uníssona neste tema, há quem defenda (senso comum teórico) que diz respeito à existência de prova do fato e indícios de autoria³, ou, ainda, um mínimo de lastro probatório: prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, o que desautorizaria a intentada ação penal, culminando, assim, na rejeição da denúncia. Tal vertente, portanto, entende a justa causa como uma condição da ação penal⁴. Por isso, exige a presença de, no mínimo, a identificação de suporte de

³ BREDA, Antonio Acir. Efeitos da declaração de nulidade no processo penal. *Revista do Ministério Público do Paraná, Curitiba*, n. 9, 1980, p. 177-178, *apud* SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 284.

⁴ JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 42-43; no mesmo sentido, BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 172; divergem quanto a constituir uma condição da ação penal: ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *Justa Causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001, p. 221/222; análise da justa causa se tratar ou não de uma condição da ação penal: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 389.

probabilidade - e não mera possibilidade - de que o acusado seja o autor dos fatos narrados, mas, principalmente, que se identifique um espectro de culpabilidade apto a ensejar condenação futura.⁵

O Supremo Tribunal Federal⁶ firmou entendimento de que a justa causa requer: "suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria"⁷.

Como destaca GIACOMOLLI⁸, em qualquer processo penal que se inicia, a conduta de qualquer acusado deve ser individualizada, de forma clara, precisa e objetiva, com as pertinentes conexões jurídicas (qualificações), permitindo com isso a resistência, o debate contraditório e a ampla defesa do réu. Cabe à acusação delimitar necessariamente a imputação penal, fática temporal, espacial e jurídica (art. 41, do CPP). Daí por que não se pode atualmente admitir imputações indeterminadas, obscuras, vagas, genéricas e sem a devida individualização da conduta do imputado, pois, do contrário, se estaria configurando o mais absoluto retrocesso material e processual, incompatível com o atual Estado Democrático de Direito. Sobre o tema, aliás, cabe colacionar aqui a ementa do julgamento do HC nº 70.763/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRENCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATORIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARISSIMA DO HABEAS CORPUS - INEPCIA DA DENUNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO - GRAVES DEFEITOS FORMAIS DA DENUNCIA - PEÇA ACUSATORIA INEPTA - INVALIDAÇÃO FORMAL DO PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENUNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes. - A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócurrenente quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (RF 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO). - O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexista qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes a instauração da perseguição penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional pela via do habeas corpus. A constatação da justa causa, no entanto, subtrair-se-á ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apoia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ - O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas,

⁵ ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. *Justa Causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001, p. 221/222., p. 222.

⁶ STF, HC 164.580, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 03/12/2019, Publicado em 05/04/2020.

⁷ STF, Inq 3719, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 30-10-2014.

⁸ GIACOMOLLI, Nereu J. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 127-128.

contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso e denuncia inepta (RTJ 57/389). (STF - HC: 70763 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/06/1994, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23-09-1994 PP-25328 EMENT VOL-01759-03 PP-00514)

A descrição fática contida na denúncia é absolutamente genérica, o que vem a inviabilizar o amplo e pleno exercício defensivo⁹ (contraditório e ampla defesa), configurando, assim, ausência de justa causa. A justa causa, como bem assinala Afrânio Silva JARDIM¹⁰, consiste no lastro probatório mínimo que deve possuir a ação penal, se relacionando com indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Sem embargo da indefinição que paira em torno do conceito, como salienta Maria Thereza Rocha de Assis MOURA¹¹, a justa causa, em última análise, é condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.

Ainda que a doutrina e jurisprudência já viessem admitindo condição da ação (específica ou genérica), foi somente em junho de 2008 que se tornou matéria de lei. Se durante anos a justa causa se cingiu a ser mera construção doutrinária, com a Lei 11.719 adquiriu nova roupagem, sendo incluída expressamente como questão preliminar a ser analisada pelo magistrado após o oferecimento da denúncia ou queixa (art. 395, III, do CPP): “A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] faltar justa causa para o exercício da ação penal.” A redação do referido dispositivo, em verdade, foi muito bem-vinda, visto que assentou expressamente a justa causa como condição da ação.

A despeito da relevância da justa causa no âmbito do processo penal, deve-se assinalar que há uma gravíssima lacuna no art. 397 do CPP, pois não a prevê como causa de absolvição sumária da justa causa. Nesse sentido, afere-se que, muito embora o art. 396 do CPP tenha possibilitado ao magistrado receber a denúncia ou queixa antes da defesa preliminar – autorizando ainda, após esse ato, a absolvição sumária –, em nenhum momento contemplou a justa causa como seu fundamento. É dizer: nosso Diploma Processual Penal não cogitou a hipótese de o magistrado se convencer, após a defesa escrita (e, portanto, após o recebimento da acusação), de que inexistente justa causa para dar início à ação penal.

Daí por que se faz necessário que este juízo, uma vez se convencendo da ausência de justa causa na pretensão acusatória do órgão ministerial – o que assim se espera, a partir dos argumentos alinhavados nesse arrazoado –, desconstitua o ato de recebimento da denúncia, anulando-o, para em seguida proferir uma decisão de rejeição da exordial acusatória (art. 395, III, do CPP).

⁹ “A garantia da ampla defesa exige descrição objetiva, clara e delimitada da matéria fática, com qualificação jurídica pertinente, de modo a possibilitar a contraposição ampla e plena”. In: GIACOMOLLI, Nereu J. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 129.

¹⁰ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.

¹¹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 97.

Dada a inexistência de preclusão *pro iudicato*, nada impede que este juízo desconstitua seu ato (anulando, assim, a decisão de recebimento da denúncia) e a seguir pratique aquele juridicamente mais adequado (qual seja, a rejeição da exordial acusatória), dada a ausência de justa causa.

Assim, o pleito da Defesa, aqui devidamente fundamentado, se revela perfeitamente adequado e passível de acolhimento em preliminar, na medida em que a denúncia apresentada pelo órgão ministerial não está revestida de justa causa para o exercício da ação penal. Assim, requer o acolhimento da preliminar de direito para que seja rejeitada a denúncia, nos termos do artigo 395, III, do CPP interpretado em conjunto com o disposto no artigo 41, CPP e artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

IV – DA INEGÁVEL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA QUE SOFRE O JORNALISTA POLÍBIO BRAGA

Conforme introduzido no tópico anterior, em que pese a ONG Somos se apresente como apartidária, não é o que se observa a partir das divulgações que se apresentará a seguir. A referida organização possui, aparentemente, vinculação política com o PSOL e com a deputada Luciana Genro, desafeta pública e declarada de Políbio Braga, contra o qual já dirigiu ação penal que restou arquivada sem sucesso da imputação.

Gabriel Galli Arevalo, que surgiu no inquérito de forma até agora não esclarecida, foi ouvido na condição de vítima sem sequer ter sido intimado para prestar declarações. Segundo consta no site da Câmara dos Deputados, Gabriel, que também é jornalista, ocupa cargo de confiança, na função de secretário parlamentar (desde 05/02/2019) da Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL), foi diretor do grupo (ONG?) SOMOS, o que pode ser identificado em sua coluna publicada no site www.sul21.com.br¹².

19

FERNANDA MELCHIONNA
Pessoal de gabinete - 2021

EM EXERCÍCIO

Nome	Grupo funcional	Cargo	Período de exercício	Remuneração mensal
CARINA KUNZE ROSA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP09	Desde 28/12/2020	Consultar
EMERSON LEONARDO BOEIRA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP09	Desde 05/02/2019	Consultar
FRANCINE ROCHA LASEVITCH	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP02	Desde 01/01/2020	Consultar
GABRIEL GALLI AREVALO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP11	Desde 05/02/2019	Consultar
GABRIELLI CIASCA VELOSO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP02	Desde 16/03/2021	Consultar

¹² <https://sul21.com.br/colunasgabriel-galli/2019/05/a-noite-em-que-a-camara-dos-deputados-parou-discutindo-genero/>

No referido texto divulgado no Sul21 é possível identificar o tom de crítica e de ironia do autor Gabriel, o que é absolutamente comum em textos de cunho jornalístico. É evidente que tanto Políbio quanto Gabriel estão em lados opostos em seus debates políticos, o que não faz de Políbio um LGBTfóbico. A ironia inerente aos textos dos profissionais da comunicação é elemento que aproxima e engaja o leitor para que frequente suas publicações textuais, o que se verifica não só nos textos de Gabriel, quanto nos de Políbio.

A Deputada Estadual Luciana Genro, por sua vez, visitou a Delegacia de Polícia Civil de Combate à Intolerância em janeiro de 2021, oportunidade em que salientou o seu apoio ao trabalho daquele órgão: “É muito positivo a criação deste espaço e o comprometimento da Polícia Civil com o acolhimento das vítimas de preconceito. Nosso mandato está à disposição para dar todo apoio e suporte à delegacia”, afirma Luciana Genro.”

← → ↻ 🏠 🔒 <https://lucianagenro.com.br/2021/01/luciana-genro-visita-delegacia-de-combate-a-intolerancia-de-porto-alegre/> 📄 ⭐ 📄 ⬇️ 📄 📄 📄 📄

LUCIANA GENRO BIOGRAFIA | ASSALTO | POLÍTICA | PROJETO | APOIO | FÓRUM | VÍDEOS | FOTOS | CONTATO 📱 📧 51 99116.4755

Luciana Genro visita Delegacia de Combate à Intolerância de Porto Alegre

11/01/2021 | 16:11:28 | [LGBTfóbico](#) | [Notícias](#) | [Resumo](#) | [Segurança Pública](#)



A deputada estadual Luciana Genro (PSOL) visitou nesta segunda-feira (11/01) a Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância (DPCI) de Porto Alegre. Inaugurada no dia 10 de dezembro, a estrutura funciona das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h e está localizada na Avenida Presidente Franklin Roosevelt, 981, na Zona Norte da Capital.

Luciana foi acompanhada de Natasha Ferreira, primeira mulher trans nomeada assessora parlamentar na Assembleia Legislativa e terceira suplente de vereadora do PSOL em Porto Alegre, e foi recebida pela delegada Andréa Mattos, responsável pelo espaço. A deputada entregou à delegada exemplares da segunda edição da *Cartilha de Direitos LGBT's*, elaborada pela bancada do PSOL na Assembleia.

A delegacia é composta por cinco servidores, além da delegada, e conta com espaços de acolhimento para registros de ocorrência. A DPCI também oferece assistência psicológica às vítimas que necessitarem, com 2

Delegada Andréa Mattos entregou cartaz com informações sobre a DPCI à deputada | Foto: Samir Oliveira

A partir da publicação contra a qual se insurge o Ministério Público, Políbio sofreu novos ataques por parte da deputada Luciana Genro, os quais culminaram em uma verdadeira condenação sumária. Os prejuízos sofridos pelo acusado, sem que ao menos tivesse sido intimado para se defender nos autos do inquérito policial, são incalculáveis, haja vista que a deputada advogou no sentido de retirar os patrocínios que o blog de Políbio possuía, em clara intenção de diminuir seus recursos financeiros, sem tampouco levar em consideração a sua condição de idoso.

Nos dias 21 e 22 de maio de 2021, várias publicações de Porto Alegre e do Brasil acabaram ensejando um sem-número de notícias através de todas as formas de mídia, que reproduziram trechos da postagem feita pela Deputada Luciana Genro no seu Facebook.

Luciana Genro
15 de julho

VITÓRIA CONTRA A LGBTFOBIA! O Ministério Público está denunciando Políbio Braga por crime de homofobia, em virtude de um post em seu blog onde ele associa a população LGBT à ilegalidade e à prática de zoofilia. Esta denúncia do MP tem como base um inquérito feito pela Delegacia de Combate à Intolerância, onde a ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade havia registrado um Boletim de Ocorrência sobre o caso. Após a postagem preconceituosa de Políbio, a presidência da Assembleia Legislativa atendeu ao meu pedido e retirou do blog dele um anúncio institucional que mantinha, cessando a destinação de dinheiro público a quem propaga o ódio. Agora temos a confirmação de que ele foi denunciado pelo MP à Justiça. LGBTfóbicos não podem ficar impunes!



ACUSTICAEM.COM.BR

Ministério Público do RS denuncia jornalista por crime de homofobia
Políbio Braga fez postagem em seu blog com caráter homofóbico

Luciana Genro
21 de maio

VITÓRIA DA LUTA LGBT
Após a ONG Somos denunciar uma postagem preconceituosa do jornalista Políbio Braga em seu blog, a deputada Luciana Genro (PSOL) solicitou ao presidente da Assembleia Legislativa que retirasse um anúncio publicitário que o Parlamento tinha no site deste senhor. O presidente Gabriel Souza atendeu ao nosso pedido e removeu o patrocínio. Uma vitória da luta de toda a comunidade LGBT, afinal de contas não podemos financiar discurso de ódio, ainda mais com recu...
Ver mais

VITÓRIA CONTRA A LGBTFOBIA

A pedido de Luciana Genro, blog LGBTfóbico perde patrocínio da Assembleia

DENÚNCIA LUCIANA E GENRO

ZERO HOMOFOBIA / LESBOFOBIA / TRANSFOBIA

Grupo Público 43,3 mil membros

Seja Discussão Mensuras Eventos Mídia Atividade

Gilmar Rangel Santos compartilhou uma publicação

17 de julho

VITÓRIA! O POLÍBIO FOI DENUNCIADO



VITÓRIA! Ministério Público aceita denúncia da ONG SOMOS e remete caso de Políbio Braga à Justiça por homofobia

Fevanzia Melchionni

15 de julho

VITÓRIA! O Ministério Público resolveu denunciar o jornalista Políbio Braga por crime de homofobia em virtude de um post em seu blog onde ele associa a população LGBT à ilegalidade e à prática de zoofilia. A denúncia do MP tem como base um inquérito feito pela Delegacia de Combate à Intolerância, onde a ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade havia registrado um Boletim de Ocorrência sobre o caso. Após a postagem preconceituosa de Políbio, a presidência da Assembleia Legislativa atendeu ao pedido de deputada Luciana Genro e retirou do blog dele um anúncio institucional que mantinha, cessando a destinação de dinheiro público a quem propaga o ódio. Agora há a confirmação de que ele foi denunciado pelo MP à Justiça. LGBTfóbicos não podem ficar impunes!

35

Compartilhe

Compartilhe



Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade

25 de maio às 18:32 · 🌐

Nosso boletim de ocorrência pelas declarações LGBTfóbicas do jornalista Políbio Braga foi acolhido pela Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre (RS) e hoje nosso diretor operacional Gabriel Galli prestou informações. Nossa luta não terminou, LGBTfobia é crime! Esperamos que o jornalista seja responsabilizado e seguiremos trazendo atualizações sobre o caso.

🔔 Relembre:

- 1 A ONG Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade registrou na noite do dia 18 de maio, terça-feira, um boletim de ocorrência por conta das declarações LGBTfóbicas do jornalista Políbio Braga. O comunicador, ao noticiar ação do governador Eduardo Leite (PSDB), que iluminou o Palácio Piratini com as cores da bandeira do orgulho LGBT+ no Dia Internacional de Combate a LGBTfobia, proferiu comentários discriminatórios associando a homossexualidade a zoofilia, à ilegalidade e questionando a posição da Organização Mundial da Saúde (OMS) que, desde 1990, não considera as orientações sexuais não-heterossexuais como doenças. O texto foi publicado no blog do jornalista.
- 2 Depois de ficar sabendo da denúncia que fizemos, a deputada estadual Luciana Genro (PSOL) pediu ao presidente da Assembleia Legislativa do RS que o anúncio que a Casa tinha no site do jornalista fosse retirado e o pedido foi aceito. Marcas conhecidas dos gaúchos como GBOEX e Zaffari seguem patrocinando espaços no blog.
- 3 A notícia repercutiu na mídia e entre parlamentares gaúchos, chegando a ser a notícia mais lida da última semana no portal Coletiva.net
- 4 A Delegacia está na fase de recolher depoimentos de ambas as partes.

facebook.com

jornalista publicou em seu blog o artigo intitulado "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini".

No texto, constam frases de caráter homofóbico como: "O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS" e "Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia".



VITÓRIA! Ministério Público aceita denúncia da ONG SOMOS e remete caso de Políbio Braga à Justiça por homofobia

👍👎 82

13 comentários 7 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

facebook.com



Gabriel Galli

15 de julho às 18:38 · 🌐

Vitória! O Ministério Público aceitou nossa denúncia e afirmou que não vê possibilidades de acordo. O jornalista homofóbico terá que responder na Justiça. Ganhamos a primeira batalha dessa luta que será longa!

🔔 Relembre o caso: no dia 18 de maio deste ano, contrariado pela conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul em celebrar o Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia, o jornalista publicou em seu blog o artigo intitulado "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini".

No texto, constam frases de caráter homofóbico como: "O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS" e "Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia".



facebook.com

Gabriel Galli está em **Porto Alegre, Rio Grande do Sul.**
26 de maio às 00:19 · Porto Alegre · 🌐

Nosso boletim de ocorrência pelas declarações LGBTfóbicas do jornalista Políbio Braga foi acolhido pela Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre (RS) e hoje nosso diretor operacional Gabriel Galli prestou informações. Nossa luta não terminou, LGBTfobia é crime! Esperamos que o jornalista seja responsabilizado e seguiremos trazendo atualizações sobre o caso.

🕒 **Relembre:**

- 1 A @ongsomos – Comunicação, Saúde e Sexualidade registrou na noite do dia 18 de maio, terça-feira, um boletim de ocorrência por conta das declarações LGBTfóbicas do jornalista Políbio Braga. O comunicador, ao noticiar ação do governador Eduardo Leite (PSDB), que iluminou o Palácio Piratini com as cores da bandeira do orgulho LGBTI+ no Dia Internacional de Combate a LGBTfobia, proferiu comentários discriminatórios associando a homossexualidade a zoolíia, à ilegalidade e questionando a posição da Organização Mundial da Saúde (OMS) que, desde 1990, não considera as orientações sexuais não-heterossexuais como doenças. O texto foi publicado no blog do jornalista.
- 2 Depois de ficar sabendo da denúncia que fizemos, a deputada estadual Luciana Genro (PSOL) pediu ao presidente da Assembleia Legislativa do RS que o anúncio que a Casa tinha no site do jornalista fosse retirado e o pedido foi aceito. Marcas conhecidas dos gaúchos como @gboex_oficial e @zaffari seguem patrocinando espaços no blog.
- 3 A notícia repercutiu na mídia e entre parlamentares gaúchos, chegando a ser a notícia mais lida da última semana no portal @coletivanet
- 4 A Delegacia está na fase de recolher depoimentos de ambas as partes.

AA facebook.com

Curtir Comentar Compartilhar

Gabriel Galli
21 de maio às 14:15 · 🌐

VITÓRIA CONTRA A LGBTFOBIA

A pedido de Luciana Genro, blog LGBTfóbico perde patrocínio da Assembleia



Luciana Genro 21 de maio às 14:14 · 🌐

VITÓRIA DA LUTA LGBT

Após a ONG Somos denunciar uma postagem

facebook.com

no blog.

- 3 A notícia repercutiu na mídia e entre parlamentares gaúchos, chegando a ser a notícia mais lida da última semana no portal @coletivanet
- 4 A Delegacia está na fase de recolher depoimentos de ambas as partes.

Curtir Comentar Compartilhar

👍👍 29



Luciana Genro 21 de maio às 14:14 · 🌐

VITÓRIA DA LUTA LGBT

Após a ONG Somos denunciar uma postagem preconceituosa do jornalista Políbio Braga em seu blog, a deputada Luciana Genro (PSOL) solicitou ao presidente da Assembleia Legislativa que retirasse um anúncio publicitário que o Parlamento tinha no site deste senhor. O presidente Gabriel Souza atendeu ao nosso pedido e removeu o patrocínio. Uma vitória da luta de toda a comunidade LGBT, afinal de contas não podemos financiar discurso de ódio, ainda mais com recursos públicos.

O movimento Sleeping Giants RS também está lutando para alertar empresas e órgãos públicos a respeito de seus anúncios veiculados neste blog LGBTfóbico. O post denunciado pela ONG Somos associa a população LGBT à prática de zoolíia, um absurdo que não podemos aceitar.

👍👍 8

1 comentário

Curtir Comentar Compartilhar

A preocupação destes opositores declarados é que para eles todos os direitos e garantias sejam respeitados e para seus “inimigos” haja a condenação sumária e pública e, se possível, às penas mais duras e inconstitucionais possíveis, com danos irrestritos à sua imagem, sem fazer uso dos meios legítimos para tanto. É contra este tipo de discriminação e de condutas antidemocráticas que o Poder Judiciário deve se ocupar.

A tão desejada imparcialidade judicial, basilar em um sistema processual acusatório como o adotado pela Constituição Federal de 1988, é instrumento fundamental em casos como o presente. É nas imputações de cunho grave como a do presente caso que se mostra ainda mais necessária a observância da garantia do devido processo legal.

Ao direito de liberdade de expressão, o art. 5º da Constituição de 1988, que trata dos direitos individuais e coletivos, dedicou dois incisos categóricos, dispondo no inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e no inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Já o direito ou liberdade de informação tutela “a interiorização de algo externo: consiste em aprender ou dar a apreender fatos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo” (MIRANDA, 2000, p. 454). Desdobra-se em mais de um direito, ou seja, agrega o direito de informar, de se informar e de ser informado (STROPPIA, 2010, p. 71), conforme previsto pelo artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (grifo nosso)”.

O direito de informar relaciona-se “a uma atitude ativa e relacional”, o de se informar a “uma atitude ativa e pessoal” e o de ser informado a “uma atitude passiva e receptícia” (MIRANDA, 2000, p. 455).

“Todavia, cumpre ainda acrescentar que esses três níveis do direito de informação apresentam elevado grau de interdependência [...] Nesse sentido, fala-se em interdependência desses três níveis porque só se poderá extrair de um hipotético ordenamento jurídico, por exemplo, o direito de ser informado, se o mesmo ordenamento atribuir a alguém o dever de prestar tais informações; o mesmo se diga em relação ao direito de informar, que, revestido de uma forma positiva, só poderá ter lugar se o ordenamento determinar a obrigação a alguém do fornecimento de meios para que as informações sejam veiculadas, como, por exemplo, costuma ocorrer com o assim chamado direito de resposta (NUNES JÚ-NIOR, 1997, p. 31)”.

Atualmente a faculdade de informar é exercida preponderadamente pelos veículos de comunicação de massa. Sendo assim, a liberdade lhes conferida deve estar associada à responsabilidade de informar, já que tal faculdade é uma atividade de relevante interesse público (STROPPIA, 2010, p. 80-82).

Os Meios de Comunicação representam os veículos ou instrumentos utilizados para difundir a informação entre os homens. São exemplos: o rádio, a televisão, o telefone, o jornal, a revista, a internet, o cinema, dentre outros. A partir do desenvolvimento da ciência e das novas tecnologias, os meios de comunicação têm avançado significativamente, proporcionando a difusão dos conhecimentos e da comunicação no mundo.

V – PEDIDO

Diante do exposto, requer seja rejeitada a denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, haja vista que absolutamente descabida. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer sejam intimadas as testemunhas adiante arroladas.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de agosto de 2021.

João Darzone M. R. Junior
OAB/RS 51.036

Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino
OAB/RS 63.784

Rafael Coelho Leal
OAB/RS 51.945

Thaís Comassetto Felix
OAB/RS 81.407

ROL DE TESTEMUNHAS:

25

1) **Júlio Ribeiro**, jornalista, Presidente do Clube de Opinião do RS - Rua Saldanha Marinho, 82 - Menino Deus, Porto Alegre – RS - telefone: (51) 3231-8181

2) **Gabriel Souza**, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia do RS, Praça Mal. Deodoro, 101 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-300 - telefone: (51) 3210-2000

3) **Adão José Correa Paiani** - Alameda das Acácias, Quadra 107, Lote 20, Casa 04, Águas Claras, em Brasília/DF, CEP 71.927-540 – telefone: (61) 98185.0325; adaopaiani@gmail.com

4) **Maria de Lourdes Martins Lucchin** – Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 57, apartamento 201, bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS – telefone: (51) 99971.2229